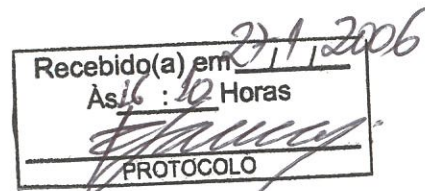




Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Mensagem nº 004/2006



Cordeirópolis, 26 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Através da presente, vimos junto a essa **Presidência**, bem como junto aos demais legisladores municipais, encaminhar-lhes o incluso Projeto de Lei, o qual versa sobre a consolidação que dá nova redação Tabelas II e III e o artigo 216, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (**Código Tributário Municipal**), a fim de que possa esse singularíssimo **Legislativo** apreciar necessária e oportuna matéria.

Informo que o **Poder Executivo**, com a presente propositura de Lei, está praticando o mandamento constitucional que faculta produzir-se sadia, e adequada política fiscal, e através do disposto no **Decreto nº 2353, de 19 de dezembro de 2005, (altera os valores das Tabelas II e III, da Lei nº 920 de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal)**, os valores das Tabelas acima referendadas, foram corrigidos pelo índice IPCA da Fundação Getúlio Vargas, sendo que na presente consolidação estamos propondo a inclusão do § 2º, no artigo 1º da referendada Lei acima, o qual versa sobre o arredondamento dos valores expressos em centavos de reais, cujo intuito primordial é de facilitar o recebimento das taxas na Tesouraria do Erário Municipal.

Isto posto, e considerando a importância e oportunidade da matéria ora enfocada, solicitamos que o presente Projeto de Lei tramite nesta Casa em regime de urgência nos termos do artigo 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Municipal, possibilitando, desta maneira, coadunar bom atendimento aos munícipes e agilidade e eficácia no trabalho executado na Tesouraria do Fazenda Municipal.

Contando com elevado espírito público de que **Vossas Excelências** são portadores, aguardamos aprovação desta nossa proposição, como medida da mais lidima e permanente justiça.

 continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Mensagem nº

continuação

fls.02

Derradeiramente incrustamos no presente os nossos protestos de singular estima, incomum consideração e permanente apreço.

Atenciosamente,



CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo Senhor

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN

M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Projeto de Lei n°

Complementar 1/2006

Consolida a nova redação dada as Tabelas II e III e o artigo 216, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (**Código Tributário Municipal**) conforme especifica.

Art. 1º - As tabelas II – Taxa de Licença e III – Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (**Código Tributário Municipal**), com posteriores alterações, passam a vigorar na forma dos **Anexos II e III** desta Lei Complementar.

§ 1º - Os valores destas taxas, indicados no **Anexo II e III** e expressos em moeda corrente nacional serão atualizados no mês de dezembro de cada ano, através de Decreto do Executivo, pelo índice da variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), Fundação Getulio Vargas.

§ 2º - Os valores das taxas indicados no **Anexo II e III** e expressos em centavos, serão arredondados, a saber: de 0,01 (hum centavo) a 0,50 (cinquenta centavos) para 0,00 centavos e de 0,51 (cinquenta e um centavos) a 0,99 (noventa e nove centavos) para R\$ 1,00 (hum real).

Art. 2º - Ocorrendo à extinção deste índice, os valores das taxas compreendidas nos **Anexos II e III** serão reajustados por outro que o substitua, fixado pelo Governo Federal.

Art. 3º - O artigo 216, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município de Cordeirópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 – Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação, de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de rede de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências e cabines de telefones públicos”.

[Assinatura] continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei nº

continuação

fls.02

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº s 062, de 27 de dezembro de 1999 e 068, de 18 de dezembro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.



CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 062 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999

DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS TABELAS II E III E ARTIGO 216, DA LEI MUNICIPAL Nº 920 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), COM POSTERIORES ALTERAÇÕES, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - As tabelas II - Taxa de Licença e III- Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), com posteriores alterações, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores destas taxas, indicados no Anexo I e II e expressos em moeda corrente nacional serão atualizados anualmente, aplicando-se a variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência..

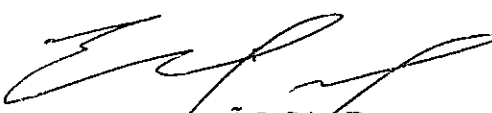
ARTIGO 2º - Ocorrendo a extinção deste índice, os valores das taxas compreendidas nos Anexos I e II serão reajustados por outro que o substitua, fixado pelo Governo Federal.

ARTIGO 3º - O artigo 216, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

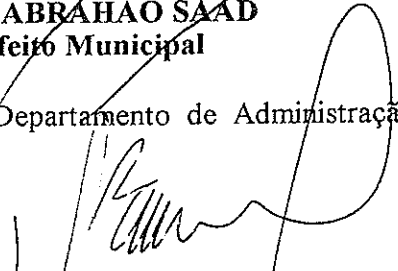
“Artigo 216 - Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação, de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de rede de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências e cabines de telefones públicos.

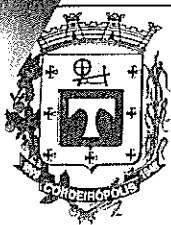
ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 27 de dezembro de 1999; 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 27 de dezembro de 1999.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

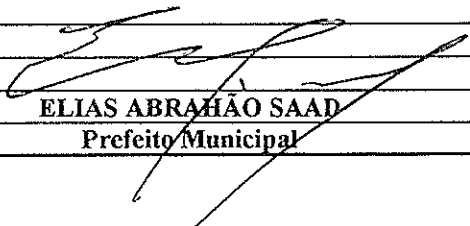


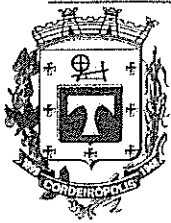
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

L.C. nº 062/99	continuação	fls.02
ANEXO I		
TABELA II - TAXA DE LICENÇA		
Valor expresso em reais conforme indicado		
Discriminação		Por Ano
A) Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimento		
(Título VII Cap. II 2ª CO CTM)		
I - Estabelecimentos Industriais		
A) Com até 10 Empregados		85,00
B) De 11 à 20 Empregados		120,00
C) De 21 à 40 Empregados		155,00
D) De 41 à 60 Empregados		180,00
E) De 61 à 80 Empregados		210,00
F) De 81 à 100 Empregados		335,00
G) De 101 à 150 Empregados		500,00
H) De 151 à 200 Empregados		780,00
I) De 201 à 300 Empregados		1.050,00
J) Com mais de 300 Empregados		1.300,00
II - Estabelecimentos Comerciais		
A) De 00 à 03 Empregados		60,00
B) De 04 à 08 Empregados		80,00
C) De 09 à 20 Empregados		130,00
D) De 21 à 30 Empregados		220,00
E) De 31 à 50 Empregados		280,00
F) Com mais de 50 Empregados		500,00
III - Estabelecimentos Agropecuários		Isento
IV - Estabelecimentos de Crédito Financiamento e Investimento		1.010,00
V - Profissionais Liberais ou Assemelhados		100,00
VI - Demais Atividades		35,00
B) Taxas de licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos		
(Título VII. Cap II Seção III) Aplica-se à alíquotas Previstas na Letra "A"		
Desta Tabela conforme Artigo 187 Parágrafo Único		
C) Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários		
Especiais e Feriados (Título VII Cap. II Seção IV)		
Por dia		15,00
Por Mês		45,00
Por Ano		100,00
D) Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante (Título VII - Capítulo II - Seção V)		
Com Carrinho Manual		
Por Dia		15,00
Por Mês		50,00
Por Ano		75,00
Com Veículo Motorizado		
Por Dia		15,00
Por Mês		50,00
Por Ano		75,00
E) Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares (Título VII - Capítulo II - Seção VI)		
I - Aprovação de projetos de Edificações ou Instalações Particulares		22,00



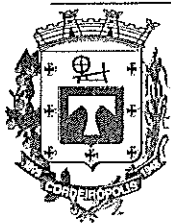
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 062/99	continuação	fls.03
II - Concessão de Licença para Edificações		
A) Construção de Prédios ou Dependências de qualquer Natureza por metro quadrado de piso coberto		0,40
B) Outras Obras por metro quadrado ou Linear Conforme o Caso		0,40
C) Concessão de Licença para Executar Instalações Elétricas ou Mecânicas por metro quadrado ou por metro linear conforme o caso		1,30
F) Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares (Título VII - Capítulo II - Seção VII)		1,00
I - Aprovação de Plano de Urbanização		400,00
II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas		0,20
III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado		
G) Licença para Publicidade (Título VII - Capítulo II - Seção VIII)		
I - Anúncios e Letreiros Permanentes por metro quadrado ou fração por ano		2,60
II - Prospecto, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes Distribuídos de Mão em Mão no Estabelecimento ou a Domicílio por Milheiro ou Fração		8,50
III - Propaganda:		
A) Por meio de alto falantes		25,00
B) Oral ou por meio de instrumentos musicais		25,00
H) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos (Título VII - Capítulo II - Seção IX)		
I - Espaço Ocupado por Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta:		
A) Por Dia e por Metro Quadrado		1,00
B) Por Mês e por Metro Quadrado		1,50
C) Por Ano e por Metro Quadrado		8,00
II - Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões:		
Por Semana e por metro quadrado		0,30
III - Espaço ocupado por postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de redes de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências, cabines de telefones públicos, existentes no território do município de Cordeirópolis:		
A - por mês e por metro quadrado		3,00
I) Abate de Gado no Matadouro Municipal por Estabelecimento		170,00
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 27 de dezembro de 1999.		
		
ELIAS ABRAHÃO SAAD		
Prefeito Municipal		

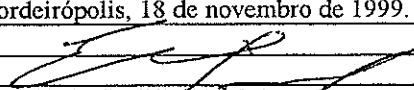


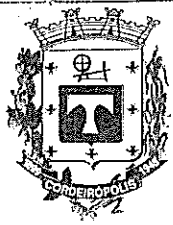
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº	fls.04
ANEXO II	
Tabela III - Taxa de Expediente e Serviços Diversos	
Taxa de Expediente	
1 - Alvarás e termos de Habite-se	6,00
2 - Atestado	
A) Por Lauda, até 33 linhas	6,00
B) Sobre a que Exceder, por Lauda ou Fração	4,00
3 - Baixa por Qualquer Natureza, em Lançamentos ou Registros	4,00
4 - Certidões	
A) por lauda, até 33 linhas	6,00
B) Sobre o que Exceder, por Lauda ou Fração	4,00
C) Busca, por Ano, Além das taxas das Alíneas "A" "E"	1,00
D) Quitação	6,00
E) Vistoria	
1 - Por lauda até 33 Linhas	13,00
2 - Sobre o que Exercer, por Lauda ou Fração	4,00
5 - Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais Dirigidos aos Órgãos Autoridades Municipais:	
A) Por Lauda até 33 Linhas - taxa de protocolo p/ qualquer requerimento	2,00
B) Cada Documentos Anexado, por Folha	0,30
6 - Contratos com o Município sobre o Valor do Contrato	0,1%
7 - Prorrogações de Prazo de Contrato com o Município sobre o Valor do Mesmo	0,1%
8 - Termos e Registros de Qualquer Natureza Lavrados em Livros Municipais:	
Por Página de Livro ou Fração	4,00
9 - Títulos de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneiro Mausoléu, Ossário	7,00
Transferência, Cancelamento ou Alterações Diversas	
A) De contratos de qualquer Natureza, além do termo Respectivo	3,00
B) De Local, de Firma ou Ramo de Negócio	3,00
C) De Privilégio de qualquer Natureza; sobre valor Efetivo ou Arbitrado	3%
D) Outras Transferência Cancelamento ou Alterações	3,00
B - Taxas de Serviços Diversos	
1 - Concessões - Atos do Prefeito:	
1.1 - Concedendo Privilégio Individual ou a Empresa sobre o Valor Efetivo ou Arbitrado	0,3%
1.2 - Para Exploração/Extração de Minérios em Geral no Território Município	1.300,00
2 - Vistorias Técnicas Quando Requeridas	45,00
3 - Numeração de Prédios por Emplacamento	7,00
Nota Além da Taxa será Cobrado o Preço de Custo da Placa Fornecida	
4 - Apreensão ou Arrecadação de Bens Abandonados nas Vias e Logradouros Públicos:	
Por Unidade	2,00
5 - Limpeza de Terrenos por Metro Quadrado	0,30
6 - Remoção de Entulhos por Metro Cúbico	8,00
7 - Vacinação de Animais por Unidade	2,80
8 - Matrícula-Cólera	4,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº	fls.05
9 - Aluguel de Máquinas e Veículos:	
A) Motoniveladora por Hora	50,00
B) Trator de Rodas Pneumáticas Escavo-Carregador:	
I - Capacidade para 0.75 metros cúbicos	30,00
II - Capacidade para 1.50 metros cúbicos	55,00
C) Rolo Compressor por Roda	30,00
D) Caminhão com carroceria de madeira e basculante	
Por metro cúbico	4,00
E) Caminhões Equipado com Irrigadeira e Motobomba por metro cúbico	4,00
F) Outros Veículos por Hora	13,00
G) Betoneira até 300 litros	8,00
H) Vibrador até 2 ½	9,00
10 - Fotocópias para qualquer finalidade incluso o material unidade	0,20
11 - Armazenagem em próprios Municipais por dia ou Fração	
A) Veículos	
B) De Animal Cavalor, Anuar ou Bovino e Outros Animais	
por Cabeça	3,00
C) Mercadorias ou Objetos de qualquer Espécie por quilo	3,00
Nota: Além das taxas acima serão cobradas as Despesas com Alimentação e Tratamento dos Animais bem como as de transporte até o Depósito	
12 - Alinhamento por Metro Linear	1,00
13 - Nivelamento por metro quadrado	1,00
14 - Taxas de Cemitérios	
I - Inumação em sepultura Rasa:	
A) De Adulto por 5 (cinco) anos	45,00
B) De Menor por 5 (cinco) anos	25,00
II - Inumação de Carneiro	
A) De Adulto por 5 (cinco) anos	50,00
B) De Menor por 5 (cinco) anos	28,50
III - Prorrogação de Prazo de Sepultura ou Carneiro cada 5 (cinco) anos	56,00
IV - Perpetuidade	
A) De terreno por Metro Quadrado	77,00
B) De Carneira custo de material, mão de obra e encargos sociais	
C) Jazigo (Carneiro Duplo, Geminado) custo de material e mão de obra e encargos sociais	
V - Exumações:	
A) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	25,00
B) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	10,00
VI - Abertura de Sepultura, Carneiro, Jazigo ou Mausoléu Perpétuo para nova inumação	45,00
VII - Entrada e retirada de ossada no Cemitério	8,00
VIII - Remoção de Ossada no Interior do Cemitério	7,00
IX - Permissão para construção de Carneiro, colocão de inscrição e Execução de Obras de Embelezamento Túmulo e Capelas;	
A) Com material comum	6,50
B) Com Granito ou Mármore	10,00
X - Construção de Muretas	
A) Quando Executadas pela Prefeitura em 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz - custo de material, mão de obra e encargos sociais	
B) Quando executadas por particular	
Permissão	6,50
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 18 de novembro de 1999.	
	
ELIAS ABRAHÃO SAAD	
Prefeito Municipal	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

DÁ NOVA REDAÇÃO ALTERANDO OS VALORES DAS
TABELAS II E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 920 DE 20
DE DEZEMBRO DE 1973 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL), COM POSTERIORES ALTERAÇÕES,
CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

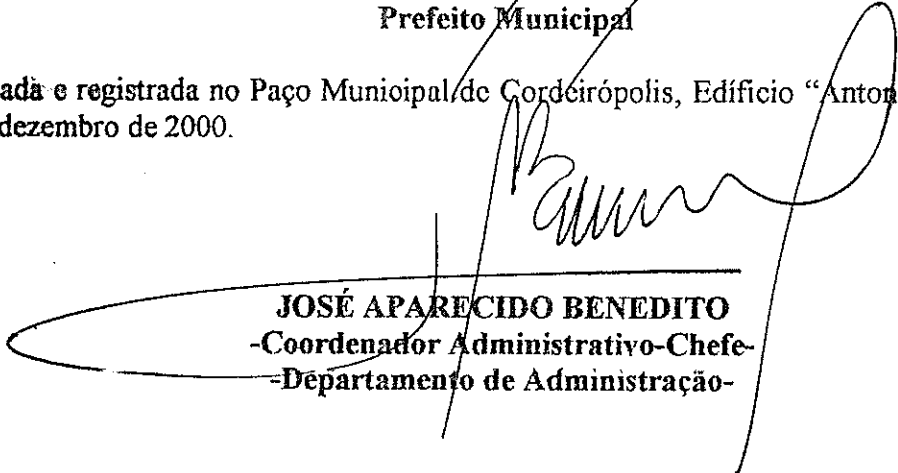
ARTIGO 1º - As tabelas II - Taxa de Licença e III- Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), com posteriores alterações, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de dezembro de 2000; 52º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal de Cordeirópolis, Edifício "Antonio Thirion", em 18 de dezembro de 2000.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
-Departamento de Administração-

Publicado no Jornal

Dia 23/12/2000

Pág. 08

A TRIBUNA

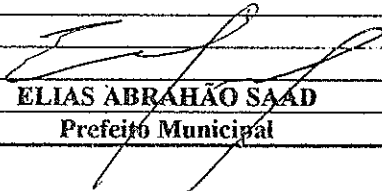


PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

L.C. nº 068/00	continuação	fls.02
ANEXO I		
TABELA II – TAXA DE LICENÇA		
Valor expresso em reais conforme indicado		
Discriminação		Por Ano
A) Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimento		
(Título VII Cap. II 2ª CO CTM)		
I – Estabelecimentos Industriais		
A) Com até 10 Empregados		91,00
B) De 11 à 20 Empregados		128,00
C) De 21 à 40 Empregados		165,00
D) De 41 à 60 Empregados		192,00
E) De 61 à 80 Empregados		223,00
F) De 81 à 100 Empregados		356,00
G) De 101 à 150 Empregados		531,00
H) De 151 à 200 Empregados		828,00
I) De 201 à 300 Empregados		1.115,00
J) Com mais de 300 Empregados		1.380,00
II – Estabelecimentos Comerciais		
A) De 00 à 03 Empregados		64,00
B) De 04 à 08 Empregados		85,00
C) De 09 à 20 Empregados		137,00
D) De 21 à 30 Empregados		234,00
E) De 31 à 50 Empregados		298,00
F) Com mais de 50 Empregados		531,00
III – Estabelecimentos Agropecuários		
Até 10 empregados		Isentos
Acima de 10 empregados		128,00
IV – Estabelecimentos de Crédito Financiamento e Investimento		1.100,00
V – Profissionais Liberais ou Assemelhados		107,00
VI – Demais Atividades		38,00
B) Taxas de licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos		
(Título VII. Cap II Seção III) Aplica-se à alíquotas Previstas na Letra “A”		
Desta Tabela conforme Artigo 187 Parágrafo Único		
C) Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários		
Especiais e Feriados (Título VII Cap. II Seção IV)		
Por dia		16,00
Por Mês		48,00
Por Ano		110,00
D) Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante (Título VII – Capítulo II - Seção V)		
Com Carrinho Manual		
Por Dia		20,00
Por Mês		55,00
Por Ano		80,00
Com Veículo Motorizado		
Por Dia		20,00
Por Mês		80,00
Por Ano		150,00
E) Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares (Título VII – Capítulo II - Seção VI)		
I – Aprovação de projetos de Edificações ou Instalações Particulares		23,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

L.C. nº 068/00	continuação	fls.03
II – Concessão de Licença para Edificações		
A) Construção de Prédios ou Dependências de qualquer Natureza por metro quadrado de piso coberto		0,50
B) Outras Obras por metro quadrado ou Linear Conforme o Caso		0,50
C) Concessão de Licença para Executar Instalações Elétricas ou Mecânicas por metro Quadrado ou por metro linear conforme o caso		1,50
F) Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares (Título VII - Capítulo II - Seção VII)		
I – Aprovação de Plano de Urbanização		425,00
II – Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas		0,22
III – Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado		0,06
G) Licença para Publicidade (Título VII - Capítulo II - Seção VIII)		
I – Anúncios e Letreiros Permanentes por metro quadrado ou fração por ano		2,75
II – Prospecto, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes Distribuídos de Mão em Mão no Estabelecimento ou a Domicílio por Milheiro ou Fração		9,00
III – Propaganda:		
A) Por meio de alto falantes		27,00
B) Oral ou por meio de instrumentos musicais		27,00
H) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos (Título VII - Capítulo II - Seção IX)		
I - Espaço Ocupado por Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta;		
A) Por Dia e por Metro Quadrado		1,10
B) Por Mês e por Metro Quadrado		1,60
C) Por Ano e por Metro Quadrado		9,00
II - Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões:		
Por Semana e por metro quadrado		0,35
III - Espaço ocupado por postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de redes de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências, cabines de telefones públicos, existentes no território do município de Cordeirópolis:		
A - por mês e por metro quadrado		3,20
I) Abate de Gado no Matadouro Municipal por Estabelecimento		180,00
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 18 de dezembro de 2000.		
		
ELIAS ABRAHÃO SAAD		
Prefeito Municipal		



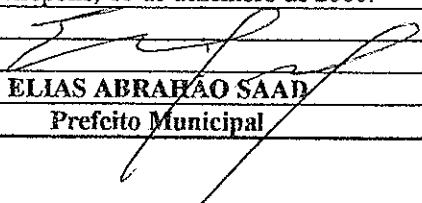
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

L.C. nº 068/00.....continuação	fls.04
ANEXO II	
Tabela III - Taxa de Expediente e Serviços Diversos	
Taxa de Expediente	
1 - Alvarás e termos de Habite-se	7,00
2 - Atestado	
A) Por Lauda, até 33 linhas	7,00
B) Sobre a que Exceder, por Lauda ou Fração	5,00
3 - Baixa por Qualquer Natureza, em Lançamentos ou Registros	5,00
4 - Certidões	
A) por lauda, até 33 linhas	7,00
B) Sobre o que Exceder, por Lauda ou Fração	5,00
C) Busca, por Ano, Além das taxas das Alíneas "A" "E"	1,10
D) Quitação	7,00
E) Vistoria	
1 - Por lauda até 33 Linhas	14,00
2 - Sobre o que Exercer, por Lauda ou fração	5,00
5 - Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais Dirigidos aos Órgãos Autoridades Municipais:	
A) Por Lauda até 33 Linhas - taxa de protocolo p/ Qualquer requerimento	2,00
B) Cada Documentos Anexado, por Folha	0,35
6 - Contratos com o Município sobre o Valor do Contrato	0,1%
7 - Prorrogações de Prazo de Contrato com o Município sobre o Valor do Mesmo	0,1%
8 - Termos e Registros de Qualquer Natureza Lavrados em Livros Municipais:	
Por Página de Livro ou Fração	5,00
9 - Títulos de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneiro Mausoléu, Ossário	7,50
Transferência, Cancelamento ou Alterações Diversas	
A) De contratos de qualquer Natureza, além do termo Respectivo	4,00
B) De Local, de Firma ou Ramo de Negócio	4,00
C) De Privilégio de qualquer Natureza; sobre valor Efetivo ou Arbitrado	3%
D) Outras Transferência Cancelamento ou Alterações	4,00
B - Taxas de Serviços Diversos	
1 - Concessões - Atos do Prefeito:	
1.1 -Concedendo Privilégio Individual ou a Empresa sobre o Valor Efetivo ou Arbitrado	0,3%
1.2 -Para Exploração/Extração de Minérios em Geral no Território Município	1.400,00
2 - Vistorias Técnicas Quando Requeridas	48,00
3 - Numeração de Prédios por Emplacamento	7,50
Nota Além da Taxa será Cobrado o Preço de Custo da Placa Fornecida	
4 - Apreensão ou Arrecadação de Bens Abandonados nas Vias e Logradouros Públicos:	
Por Unidade	2,50
5 - Limpeza de Terrenos por Metro Quadrado	0,35
6 - Remoção de Entulhos por Metro Cúbico	9,00
7 - Vacinação de Animais por Unidade	3,00
8 - Matrícula-Cólera	5,00

eg-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

L.C. nº 068/00.....continuação	fls.05
9 - Aluguel de Máquinas e Veículos:	
A) Motoniveladora por Hora	65,00
B) Trator de Rodas Pneumáticas Escavo-Carregador:	
I - Capacidade para 0.75 metros cúbicos	35,00
II - Capacidade para 1.50 metros cúbicos	60,00
C) Rolo Compressor por Roda	32,00
D) Caminhão com carroceria de madeira e basculante	
Por metro cúbico	5,00
E) Caminhões Equipado com Irrigadora e Motobomba por metro cúbico	5,00
F) Outros Veículos por Hora	14,00
G) Betoneira até 300 litros	9,00
H) Vibrador até 2 ½	10,00
10 - Fotocópias para qualquer finalidade incluso o material unidade	0,25
11 - Armazenagem em próprios Municipais por dia ou Fração	
A) Veículos	6,00
B) De Animal Cavalor, Anuar ou Bovino e Outros Animais	
por Cabeça	4,00
C) Mercadorias ou Objetos de qualquer Espécie por quilo	4,00
Nota: Além das taxas acima serão cobradas as Despesas com Alimentação e Tratamento dos Animais bem como as de transporte até o Depósito	
12 - Alinhamento por Metro Linear	1,10
13 - Nivelamento por metro quadrado	1,10
14 - Taxas de Cemitérios	
I - Inumação em sepultura Rasa:	
A) De Adulto por 5 (cinco) anos	48,00
B) De Menor por 5 (cinco) anos	27,00
II - Inumação de Carneiro	
A) De Adulto por 5 (cinco) anos	54,00
B) De Menor por 5 (cinco) anos	31,00
III - Prorrogação de Prazo de Sepultura ou Carneiro cada 5 (cinco) anos	60,00
IV - Perpetuidade	
A) De terreno por Metro Quadrado	82,00
B) De Carneira custo de material, mão de obra e encargos sociais	
C) Jazigo (Carneiro Duplo, Geminado) custo de material e mão de obra e encargos sociais	
V - Exumações:	
A) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	27,00
B) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	11,00
VI - Abertura de Sepultura, Carneiro, Jazigo ou Mausoléu Perpétuo para nova inumação	48,00
VII - Entrada e retirada de ossada no Cemitério	9,00
VIII - Remoção de Ossada no Interior do Cemitério	7,50
IX - Permissão para construção de Carneiro, colocão de inscrição e Execução de Obras de Embelezamento Túmulo e Capelas:	
A) Com material comum	7,00
B) Com Granito ou Mármore	11,00
X - Construção de Muretas	
A) Quando Executadas pela Prefeitura em 5 linhas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz - custo de material, mão de obra e encargos sociais	
B) Quando executadas por particular	
Permissão	7,00
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 18 de dezembro de 2000.	
 ELIAS ABRAÃO SAAD Prefeito Municipal	



Cordeirópolis

Decreto nº 2353
de 19 de dezembro de 2005.

Altera os valores das tabelas II e III, da Lei Municipal nº 920 de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), com posteriores alterações, conforme especifica.

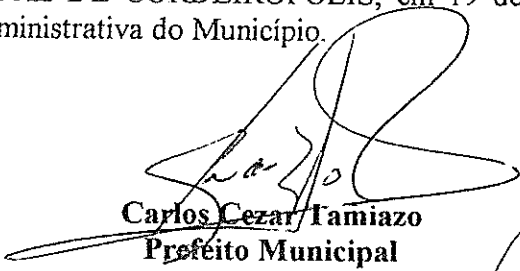
Carlos Cezar Tamiazo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o que lhe confere o artigo 81, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, combinado com os termos da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal)

D e c r e t a:

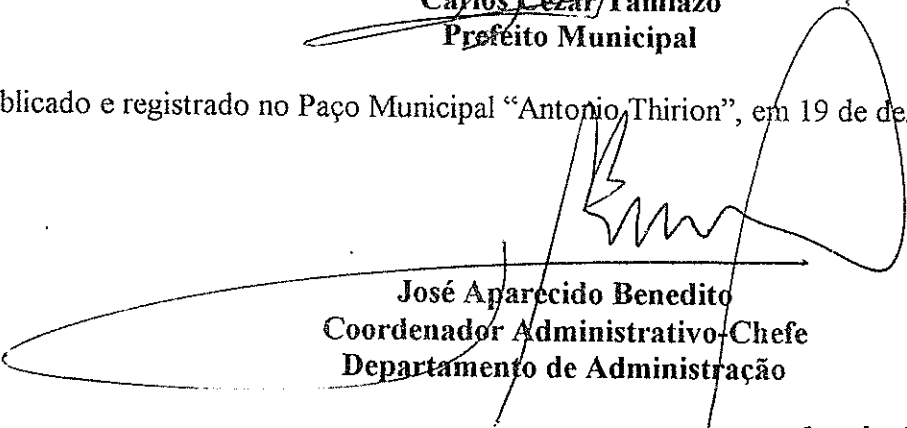
Art. 1º - As tabelas II - Taxa de Licença e III- Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), com posteriores alterações, terão seus valores atualizados pela variação anual do IPCA/IBGE, referente o período de novembro 2004 a novembro 2005, que foi 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento), passando a vigorar na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

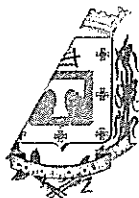
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 19 de dezembro de 2005; 57 da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

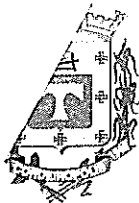
Publicado e registrado no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 19 de dezembro de 2005.

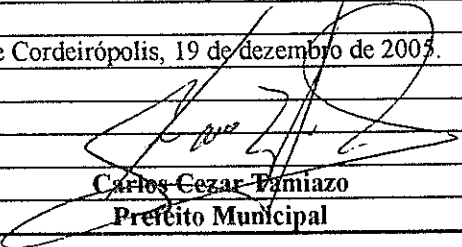

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

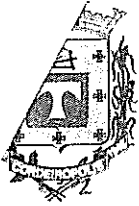
Publicado no Jornal. OFICIAL DO MUNICÍPIO
Dia 29 / 12 / 2005 Pág. 4



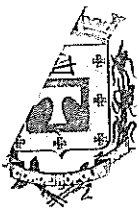
Decreto nº 2353/05	continuação	fls.02
ANEXO I		
TABELA II – TAXA DE LICENÇA		
Valor expresso em reais conforme indicado		
Discriminação	Por Ano	
A) Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimento		
(Título VII Cap. II 2ª CO CTM)		
I – Estabelecimentos Industriais		
A) Com até 10 Empregados		137,34
B) De 11 à 20 Empregados		193,17
C) De 21 à 40 Empregados		249,01
D) De 41 à 60 Empregados		289,83
E) De 61 à 80 Empregados		336,54
F) De 81 à 100 Empregados		537,37
G) De 101 à 150 Empregados		801,51
H) De 151 à 200 Empregados		1.249,82
I) De 201 à 300 Empregados		1.683,01
J) Com mais de 300 Empregados		2.083,10
II – Estabelecimentos Comerciais		
A) De 00 à 03 Empregados		96,65
B) De 04 à 08 Empregados		128,37
C) De 09 à 20 Empregados		206,78
D) De 21 à 30 Empregados		353,23
E) De 31 à 50 Empregados		449,76
F) Com mais de 50 Empregados		801,51
III – Estabelecimentos Agropecuários		
Até 10 empregados		Isentos
Acima de 10 empregados		193,17
IV – Estabelecimentos de Crédito Financiamento e Investimento		1.660,42
V – Profissionais Liberais ou Assemelhados		161,47
VI – Demais Atividades		56,11
B) Taxas de licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos		
(Título VII. Cap. II Seção III) Aplica-se à alíquotas Previstas na Letra “A”		
Desta Tabela conforme Artigo 187 Parágrafo Único		
C) Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários		
Especiais e Feriados (Título VII Cap. II Seção IV)		
Por dia		24,12
Por Mês		72,39
Por Ano		166,10
D) Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante (Título VII – Capítulo II – Seção V)		
Com Carrinho Manual		
Por Dia		30,17
Por Mês		83,05
Por Ano		120,79
Com Veículo Motorizado		
Por Dia		30,17
Por Mês		120,79
Por Ano		226,42
E) Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares (Título VII – Capítulo II – Seção VI)		
I – Aprovação de projetos de Edificações ou Instalações Particulares		
		35,49

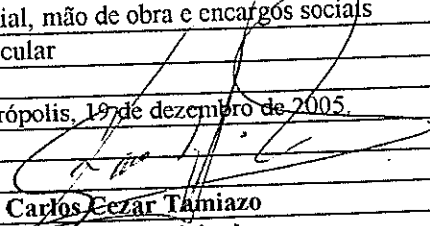


Decreto nº 2353/05	continuação	Fls.03
II – Concessão de Licença para Edificações		
A) Construção de Prédios ou Dependências de qualquer Natureza por metro quadrado de piso coberto		0,78
B) Outras Obras por metro quadrado ou Linear Conforme o Caso		0,78
C) Concessão de Licença para Executar Instalações Elétricas ou Mecânicas por metro Quadrado ou por metro linear conforme o caso		2,24
F) Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares (Título VII – Capítulo II - Seção VII)		
I – Aprovação de Plano de Urbanização		641,52
II – Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas		0,28
III – Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado		0,14
G) Licença para Publicidade (Título VII – Capítulo II – Seção VIII)		
I – Anúncios e Letreiros Permanentes por metro quadrado ou fração por ano		4,13
II – Prospecto, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes Distribuídos de Mão em Mão no Estabelecimento ou a Domicílio por Milheiro ou Fração		13,62
III – Propaganda:		
A) Por meio de alto falantes		40,76
B) Oral ou por meio de instrumentos musicais		40,76
H) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos (Título VII – Capítulo II – Seção IX)		
I - Espaço Ocupado por Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta;		
A) Por Dia e por Metro Quadrado		1,69
B) Por Mês e por Metro Quadrado		2,39
C) Por Ano e por Metro Quadrado		13,62
II – Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões:		
Por Semana e por metro quadrado		0,56
III – Espaço ocupado por postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de redes de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências, cabines de telefones públicos, existentes no território do município de Cordeirópolis:		
A - por mês e por metro quadrado		4,77
I) Abate de Gado no Matadouro Municipal por Estabelecimento		271,73
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 19 de dezembro de 2005.		
		
Carlos Cezar Pamiazo		
Prefeito Municipal		



Decreto nº 2353/05.....continuação	fls.04
ANEXO II	
Tabela III – Taxa de Expediente e Serviços Diversos	
Taxa de Expediente	
1 – Alvarás e termos de Habite-se	10,53
2 – Atestado	
A) Por Lauda, até 33 linhas	10,53
B) Sobre a que Exceder, por Lauda ou Fração	7,57
3 – Baixa por Qualquer Natureza, em Lançamentos ou Registros	7,57
4 – Certidões	
A) por lauda, até 33 linhas	10,53
B) Sobre o que Exceder, por Lauda ou Fração	7,57
C) Busca, por Ano, Além das taxas das Alíneas “A” “E”	1,69
D) Quitação	10,53
E) Vistoria	
1 – Por lauda até 33 Linhas	21,19
2 – Sobre o que Exercer, por Lauda ou Fração	7,57
5 – Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais Dirigidos aos Órgãos Autoridades Municipais:	
A) Por Lauda até 33 Linhas - taxa de protocolo p/ Qualquer requerimento	3,01
B) Cada Documentos Anexado, por Folha	0,56
6 – Contratos com o Município sobre o Valor do Contrato	0,1%
7 – Prorrogações de Prazo de Contrato com o Município sobre o Valor do Mesmo	0,1%
8 – Termos e Registros de Qualquer Natureza Lavrados em Livros Municipais:	
Por Página de Livro ou Fração	7,57
9 – Títulos de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneiro Mausoléu, Ossário	11,37
Transferência, Cancelamento ou Alterações Diversas	
A) De contratos de qualquer Natureza, além do termo Respectivo	6,03
B) De Local, de Firma ou Ramo de Negócio	6,03
C) De Privilégio de qualquer Natureza, sobre valor Efetivo ou Arbitrado	3%
D) Outras Transferência Cancelamento ou Alterações	6,03
B - Taxas de Serviços Diversos	
1 – Concessões – Atos do Prefeito:	
1.1 – Concedendo Privilégio Individual ou a Empresa sobre o Valor Efetivo ou Arbitrado	0,3%
1.2 – Para Exploração/Extração de Minérios em Geral no Território Município	2.113,26
2 – Vistorias Técnicas Quando Requeridas	72,39
3 – Numeração de Prédios por Emplacamento	11,37
Nota Além da Taxa será Cobrado o Preço de Custo da Placa Fornecida	
4 – Apreensão ou Arrecadação de Bens Abandonados nas Vias e Logradouros Públicos:	
Por Unidade	3,79
5 – Limpeza de Terrenos por Metro Quadrado	0,56
6 – Remoção de Entulhos por Metro Cúbico	13,62
7 – Vacinação de Animais por Unidade	4,49
8 – Matrícula-Cólera	7,57
9 – Aluguel de Máquinas e Veículos:	
A) Motoniveladora por Hora	98,05
B) Trator de Rodas Pneumáticas Escavo-Carregador:	



Decreto nº 2353/05.....continuação	fls.05
I – Capacidade para 0.75 metros cúbicos	52,88
II – Capacidade para 1.50 metros cúbicos	90,63
C) Rolo Compressor por Roda	48,27
D) Caminhão com carroceria de madeira e basculante	
Por metro cúbico	7,57
E) Caminhões Equipado com Irrigadeira e Motobomba por metro cúbico	7,57
F) Outros Veículos por Hora	21,19
G) Betoneira até 300 litros	13,62
H) Vibrador até 2 ½	15,15
10 – Fotocópias para qualquer finalidade incluso o material unidade	0,42
11 – Armazenagem em próprios Municipais por dia ou Fração	9,04
A) Veículos	
B) De Animal Cavalari, Anuar ou Bovino e Outros Animais	6,03
por Cabeça	6,03
C) Mercadorias ou Objetos de qualquer Espécie por quilo	
Nota: Além das taxas acima serão cobradas as Despesas com Alimentação e Tratamento dos Animais bem como as de transporte até o Depósito	
12 – Alinhamento por Metro Linear	1,69
13 – Nivelamento por metro quadrado	1,69
14 - Taxas de Cemitérios	
I - Inumação em sepultura Rasa:	
A) De Adulto por 5 (cinco) anos	72,38
B) De Menor por 5 (cinco) anos	40,76
II - Inumação de Carneiro	
A) De Adulto por 5 (cinco) anos	81,50
B) De Menor por 5 (cinco) anos	46,79
III – Prorrogação de Prazo de Sepultura ou Carneiro cada 5 (cinco) anos	90,63
IV – Perpetuidade	
A) De terreno por Metro Quadrado	123,72
B) De Carneira custo de material, mão de obra e encargos sociais	
C) Jazigo (Carneiro Duplo, Geminado) custo de material e mão de obra e encargos sociais	
V – Exumações:	
A) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	40,76
B) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	16,55
VI - Abertura de Sepultura, Carneiro, Jazigo ou Mausoléu Perpétuo para nova inumação	72,39
VII - Entrada e retirada de ossada no Cemitério	13,62
VIII – Remoção de Ossada no Interior do Cemitério	10,94
IX – Permissão para construção de Carneiro, colocação de inscrição e Execução de Obras de Embelezamento Túmulo e Capelas;	
A) Com material comum	10,53
B) Com Granito ou Mármore	16,55
X – Construção de Muretas	
A) Quando Executadas pela Prefeitura em 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz – custo de material, mão de obra e encargos sociais	
B) Quando executadas por particular	10,53
Permissão	
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 19 de dezembro de 2005.	
	
Carlos César Tamiazo	
Prefeito Municipal	



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 01, de 27 de janeiro de 2006, de autoria do Senhor Prefeito, Carlos Cezar Tamiazo.

Assunto: Consolida a nova redação dada às Tabelas II e III e o artigo 216 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

Parecer:

O projeto de lei em exame versa sobre a consolidação da nova redação dada às tabelas II e III e art. 216 do Código Tributário Municipal.

A manifestação sobre instituição e arrecadação de tributos compete ao Município, na pessoa do Chefe do Executivo, conforme preconiza o **art. 7º, III, da Lei Orgânica Municipal**.

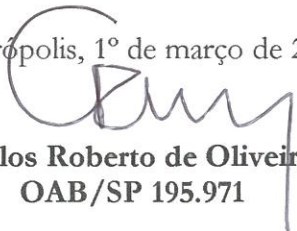
Superada a fase da legalidade da iniciativa, mediante a análise cuidadosa de todo o Projeto não se vislumbra qualquer outra irregularidade ou vício formal que possa macular o Projeto em questão, motivo pelo qual revestido de constitucionalidade.

Há de se destacar o disposto no art. 46, §2º, da Lei Orgânica quanto ao trâmite do feito, uma vez que se trata de Lei Complementar.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a presente propositura É **LEGAL**, estando apta para a deliberação de Plenário.

Cordeirópolis, 1º de março de 2006.


Carlos Roberto de Oliveira
OAB/SP 195.971



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 27 de janeiro de 2006.

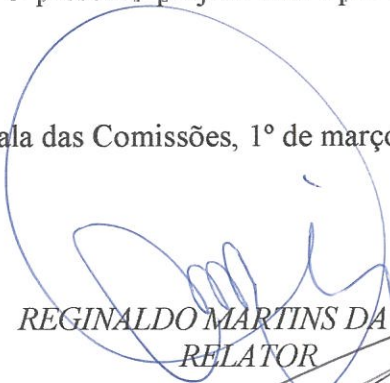
Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

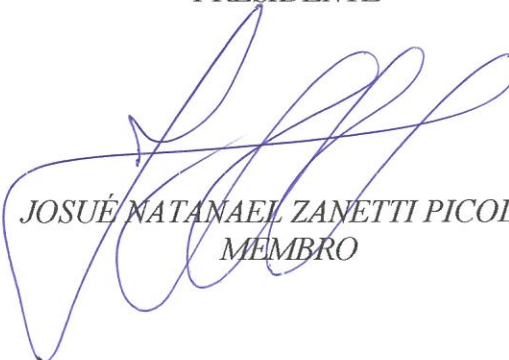
Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 1º de março de 2006.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR


GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE


JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 27 de janeiro de 2006, do Executivo Municipal.

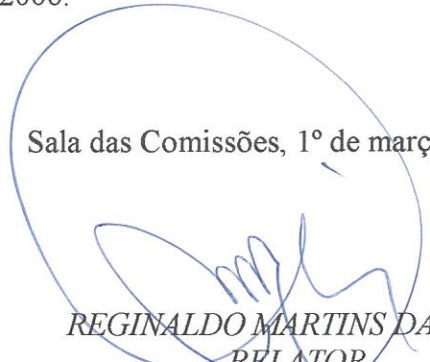
De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 27 de janeiro de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1º de março de 2006.



REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR



RINALDO DIAS RAMOS
PRESIDENTE



SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 15/2006 - CMC

Cordeirópolis, 2 de março de 2006.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, através do presente, cópias autênticas dos autógrafos nº 2438 a 2446, provenientes da aprovação de diversos projetos de lei complementar e de lei na 4ª. sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TERESA CHIARADIA PERUCHI

- Presidente -

PREFEITURA MUNICIPAL CORDEIRÓPOLIS	
PROTÓCOLO	Nº 543/06
	03/03/06
Requerente:	
Assinado:	
SOMA: R\$	

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2438

Consolida a nova redação dada às Tabelas II e III e o artigo 216 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. As tabelas II – Taxa de Licença e III – Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), com posteriores alterações, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

§ 1º. Os valores destas taxas, indicados no Anexo II e III e expressos em moeda corrente nacional, serão atualizados no mês de dezembro de cada ano, através de Decreto do Executivo, pelo índice da variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º. Os valores das taxas indicados no Anexo II e III e expressos em centavos, serão arredondados, a saber: de 0,01 (hum centavo) a 0,50 (cinquenta centavos) para 0,00 centavos e de 0,51 (cinquenta e um centavos) a 0,99 (noventa e nove centavos) para R\$ 1,00 (hum real).

Art. 2º. Ocorrendo a extinção deste índice, os valores das taxas compreendidas nos Anexos II e III serão reajustados por outro que o substitua, fixado pelo Governo Federal.

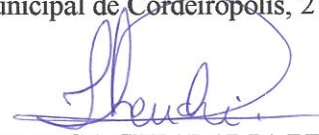
Art. 3º. O artigo 216, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município de Cordeirópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216.** Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de rede de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondência e cabines de telefones públicos”.

Art. 4º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 62, de 27 de dezembro de 1999 e 68, de 18 de dezembro de 2000.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 2 de março de 2006.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário


TERESA CHIARADIA PERUCHI
Presidente


GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar n° 098
de 14 de março de 2006

Consolida a nova redação dada as Tabelas II e III e o artigo 216, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal) conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

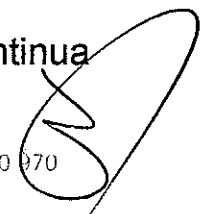
Art. 1º - As tabelas II – Taxa de Licença e III – Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código tributário Municipal), com posteriores alterações, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

§ 1º - Os valores destas taxas, indicados no Anexo II e III e expressos em moeda corrente nacional serão atualizados no mês de dezembro de cada ano, através de Decreto do Executivo, pelo índice da variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), Fundação Getulio Vargas.

§ 2º - Os valores das taxas indicados no Anexo II e III e expressos em centavos, serão arredondados, a saber: de 0,01 (hum centavo) a 0,50 (cinquenta centavos) para 0,00 (centavos) e de 0,51 (cinquenta e um centavos) a 0,99 (noventa e nove centavos) para R\$ 1,00 (hum real).

Art. 2º - Ocorrendo à extinção deste índice, os valores das taxas compreendidas nos Anexos II e III serão reajustados por outro que o substitua, fixado pelo Governo Federal.

Art. 3º - O artigo 216, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código tributário do município de Cordeirópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

 continua 



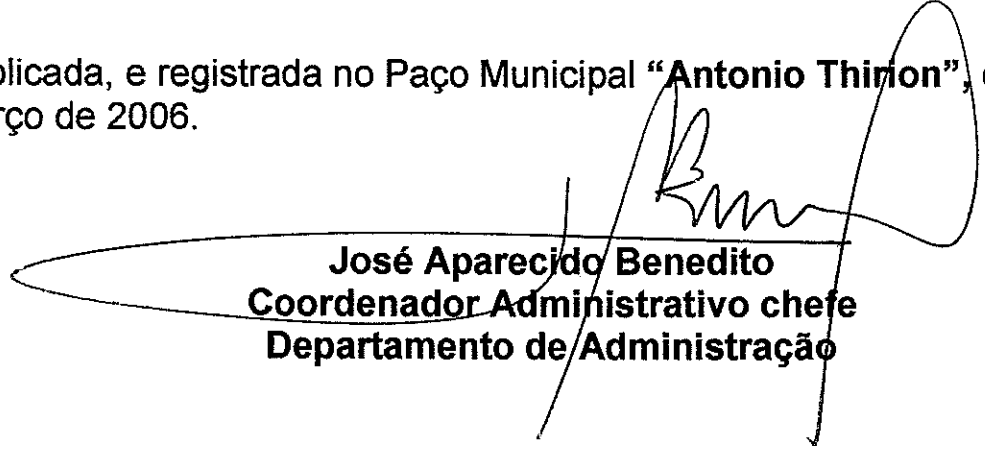
“Art. 216 – Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação, de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de rede de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de correspondências e cabines de telefones públicos”.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº s 062, de 27 de dezembro de 1999 e 068, de 18 de dezembro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 14 de março de 2006.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

VII – um advogado militante na Comarca indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença;

VIII – um representante do Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, residente ou com atividades profissionais no Município;

IX – um representante de associações constituídas cujo objetivo seja a preservação do patrimônio cultural e urbanístico no Município.

Art. 3º - O CONPREPACC será presidido pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

Art. 4º - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Neste caso, a designação será feita de acordo com o “caput” do art. 2º

Art. 5º - O Presidente poderá convidar, para participar de

que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 2º - As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envolvidas serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

Art. 7º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do CONPREPACC serão fornecidos pelo Departamento de Educação e Cultura ou Coordenadoria de Assuntos de Cultura, e seus sucessores.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 8º - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 9º - O Chefe do Departamento de Educação e Cul-

§ 2º - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:

I - grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

II - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

III - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por

reclassificação do tombamento de um grau para outro.

§ 5º - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstanciadamente fundamentada.

Art. 10 - Será criada ou constituída instância administrativa responsável contínua pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

Art. 11 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dispostos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do CONPREPACC, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 12 - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão,

na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

Art. 6º - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados,

sucessores, na forma da legislação pertinente, promovendo, mediante proposta do CONPREPACC, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.

§ 1º - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

item de uso necessário à manutenção e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

§ 4º - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer as autorizações definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a

nessa ordem, quando de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do CONPREPACC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.



Jonai Oficial do Município de Cordeirópolis

Órgão da Administração Pública Municipal

jornal.official@cordeirópolis.sp.gov.br

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Ailton Barbosa MTB 33.736

Edição: Sócrates Bolorino Layout: Eder Modarez

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais;

Entidades Assistenciais

Tragem - 700 exemplares

Custo Desta Edição R\$ 350,00

O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

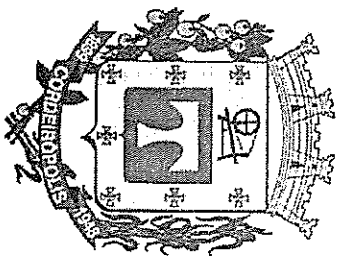
Paço Municipal Antonio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP

CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3656-9800 - www.cordeirópolis.sp.gov.br

Comunicado Importante

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis comunica a todos os contribuintes do ISS anual, que o vencimento do respectivo tributo será no dia 31/03/2006.

Comunica ainda que o carnê para pagamento do mesmo, deverá ser retirado no Paço Municipal "Antonio Thirion" sito à Praça Francisco Orlando Stocco, 35, no horário das 13:00 as 17:00 horas de segunda a sexta feiras. Sendo que o pagamento deverá ser efetuado preferencialmente na Caixa Econômica Federal, Casa Lotérica ou em qualquer Agência Bancária até o vencimento.



Jornal Oficial do Município de

CORDÉIROPOLIS

Ano 1 - Sexta-feira, 17 de março de 2006 - nº26

Distribuição Gratuita

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei Complementar nº098 de 14 de março de 2006

Consolida a nova redação dada as Tabelas II e III e o artigo 216, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal) conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordelópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordelópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

das taxas compreendidas nos Anexos II e III serão reajustados por outro que o substitua, fixado pelo Governo Federal.

Art. 3º - O artigo 216, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do município de Cordelópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 – Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação, de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparçello e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de rede de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de

Lei nº 2329 de 14 de março de 2006

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordelópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Cordelópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordelópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

V – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

VI – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

Parágrafo Único – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

Art. 2º - O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

Art. 1º - As tabelas II - Taxa de Licença e III - Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código tributário Municipal), com posteriores alterações, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retraindo em seus efeitos legais a

Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis, que será identificado pela sigla "CONPREPACC", com as seguintes atribuições:

I - o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou pessoa por ele designada, subordinada ou conselheira do quadro de pessoal de seu departamento, com competência na área de preservação do patrimônio cultural;

062, de 27 de dezembro de 1999 e 068, de 18 de dezembro de 2000.

I - estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

II - o Chefe do Departamento de Obras e Serviços;

§ 1º - Os valores destas taxas, indicados no Anexo II e III e expressos em moeda corrente nacional serão atualizados no mês de dezembro de cada ano, através de Decreto do Executivo, pelo índice da variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), Fundação Getúlio Vargas.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Política Administrativa do Município.

II - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

III - o Chefe do Departamento Jurídico ou Procurador do Município;

Getúlio Vargas.

Carlos Cesar Taminio
Prefeito Municipal

IV - um representante da Câmara Municipal;

V - o Coordenador para Assuntos de Ecologia ou representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

§ 2º - Os valores das taxas indicados no Anexo II e III e expressos em centavos, serão arredondados, a saber: de 0,01 (um centavo) a 0,50 (cinquenta centavos) para 0,00 (centavos) e de 0,51 (cinquenta e um centavos) a 0,59 (noventa e nove centavos) para R\$ 1,00 (hum real).

Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 14 de março de 2006.

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

VI - um arquiteto, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos;

(hum real).

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

IV - propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

tos;

Art. 2º - Ocorrendo à extinção deste índice, os valores

Departamento de Administração

sive modificação de legislação;

tos;